DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5089/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6694/2020
PROTOCOLO	: 2042443
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Convênio n. 5/2020, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Maracaju, sob a responsabilidade da Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari, Secretária de Saúde à época e do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, conforme consta do Acórdão AC01 – 295/2021 que transitou em julgado em 12/11/2021 (peça 44).

Conforme certificado às fls. 174/176, a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi quitada em 02/02/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 177 que a multa imposta à Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5938/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta à Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 174/176, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos**.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.